



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003434/97-66
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.607
RECURSO Nº : 120.809
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MONTECITRUS TRADING S/A

MULTA. EXPORTAÇÃO. QUALIDADE DO PRODUTO. SUCO DE LARANJA. LAUDO RETIFICADO.

Retificado o laudo por informação técnica que certifica a correta descrição do suco de laranja concentrado exportado, não subsiste a exigência de multa por diferença de características do produto e não se caracteriza fraude.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni do Nascimento declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.809
ACÓRDÃO Nº : 301-29.607
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MONTECITRUS TRADING S/A
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Recorre a DRJ-SP/SP da decisão pela qual exonerou o contribuinte da exigência da multa do art. 532, inciso I, do R A, por fraude, caracterizada de forma inequívoca, quanto à qualidade do produto exportado.

A exigência fiscal foi feita em ato de revisão aduaneira, baseando-se nos laudos de fls. 08, 27, 37, 50, 62 e 74, segundo os quais foi apurada divergência quanto à qualidade sólidos solúveis brix, no suco de laranja concentrado e congelado exportado, que seria de 66° na Nota Fiscal e 65° conforme o laudo.

Ouvido, o DECEX informou (fls. 77) que mencionada divergência configura:

“...irregularidade, podendo assim ocorrer a instauração de inquérito administrativo.

3. A convicção, no entanto, da existência de fraude inequívoca na exportação, conforme definida na Lei e Regulamento, somente poderá ser atestada após a conclusão e julgamento do feito em processo administrativo.”

Impugnada a exigência fiscal (fls. 86/91), com apresentação de análises feitas pela recorrente e no exterior e alegação de que a divergência poderia decorrer da inobservância do critério referente à acidez do produto, a DRJ recorrente determinou (fls. 188/189) fossem apresentados ao LABANA os quesitos de fls. 189 e realizada a análise da contraprova pelo Instituto Adolfo Lutz.

O LABOR/Santos, pela Informação Técnica 055/99 (fls. 193), retifica os laudos acima relacionados, alterando a resposta anterior (“Trata-se de Suco de Laranja Concentrado e Congelado, com 65° Brix”) para

“Trata-se de Suco de Laranja Concentrado e Congelado.”

De acordo com as análises realizadas, os sólidos solúveis totais em Brix à 20° C encontrado é de 65,9 mais ou menos 0,5%...

LSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.809
ACÓRDÃO Nº : 301-29.607

Informa, ainda, que o “teor de sólidos solúveis totais Brix a 20° C” é a medida de concentração de açúcar na solução e que a divergência apontada anteriormente decorreu da não correção do valor em consideração à acidez do produto.

A interessada pronunciou-se às fls. 202.

A recorrente julgou improcedente a exigência fiscal (fls. 208/210), transcrevendo o dispositivo que teria sido infringido, discorrendo sobre a fraude nele prevista, mencionando o resultado da análise laboratorial, constatando a inexistência da descrição incorreta do produto e, conseqüentemente, de fraude inequívoca na exportação.

A questão é técnica, tendo sido as alegações da exportadora e as provas por ela apresentadas confirmadas pela Informação Técnica do LABOR, que retificou os Laudos em que se baseou a exigência fiscal, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003434/97-66

Recurso nº :120.809

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.607.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001
f. l. m. u. d. o